



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 776, DE 2007

(Do Sr. Celso Russomanno)

Dá nova redação ao § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-496/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 43.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada previamente por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, mediante a respectiva comprovação por aviso de recebimento.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Antes da entrada em vigor do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) - Lei nº 8.078 -, em março de 1991, o consumidor brasileiro estava completamente desprotegido dos abusos cometidos por estabelecimentos comerciais e, especialmente, pelas centrais de proteção ao crédito existentes, a exemplo dos serviços de SPC, DPC e SERASA. Assim, até o advento do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em 11 de setembro de 1990, inexistia no Brasil uma lei que regulamentasse os bancos de dados e os cadastros de consumidores, impondo-lhes regras para evitar o abuso e o constrangimento, mediante a simples negativação nos cadastros dos consumidores, que sequer eram comunicados de sua inadimplência.

Recentemente, tivemos a notícia, por meio da página eletrônica do Superior Tribunal de Justiça na internet, de que aquele Tribunal, por entendimento de seu Ministro Hélio Quaglia Barbosa, havia acolhido um recurso judicial (agravo), interposto pela SERASA, confirmado um entendimento de que esta empresa não é obrigada a provar que o consumidor recebeu a notificação de inserção de seu nome no banco de dados por ela mantido.

Ora, se interpretarmos exclusivamente a atual redação do § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078/90, iremos, de fato, constatar que a letra da lei não impõe a obrigatoriedade de se comprovar o recebimento da notificação por parte do

consumidor, senão vejamos:

“Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. (nossa grifo)

.....“

Assim, o Ministro Hélio Quaglia entendeu, em sua decisão, que por sua vez reformou decisão anterior do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que foi favorável ao consumidor, que o CDC impõe “(...) é a prova do envio da correspondência que dá ciência do registro em cadastro de proteção ao crédito pelo órgão responsável, bastando com uma prova robusta, de acordo com a determinação legal”. Continua sua decisão, dizendo que, no caso em julgamento, tal comprovação do envio da notificação foi feita pela SERASA.

Ora, sabemos que o meio de comunicação atualmente utilizado pela SERASA e suas congêneres para comunicar a inscrição negativa de nome do consumidor é a remessa de carta simples, que, comumente, não chega às mãos do consumidor.

São incontáveis as reclamações que chegam aos PROCONs estaduais e aos juizados especiais cíveis dando conta de que são realizadas inúmeras compras a crédito, empréstimos e outros tantos contratos com a utilização de documentos furtados, roubados ou falsificados de cidadãos inocentes.

É grave constatar que nesses casos de roubo, furto ou extravio de seus documentos, ainda que efetue o boletim de ocorrência policial, o consumidor jamais será informado, em razão da provável informação de endereço falso quando da abertura de cadastro em seu nome por pessoas inescrupulosas e de má-fé.

A questão principal a ser discutida com seriedade é que as empresas se limitam a remeter cartas simples ao consumidor – e insistimos – que, muitas vezes, são extraviadas ou remetidas para endereço inexistente.

Nossa proposição objetiva garantir o direito do consumidor, conforme consubstanciado no espírito do Legislador ao conceber o art. 43 no texto publicado em 1990. A lei consumerista pretendeu certamente preservar uma informação segura e verdadeira, possibilitando, por conseguinte, uma relação de consumo segura para ambas as partes, particularmente no que diz respeito à abertura de cadastros negativos de consumidores. Acreditamos, pois, que com a comunicação prévia do consumidor, mediante o uso de carta registrada na modalidade de aviso de recebimento, os órgãos de proteção ao crédito doravante somente poderão efetuar a abertura da inscrição negativa após a efetiva comprovação do recebimento da respectiva comunicação pelo consumidor

Face ao exposto, venho concluir os nobres Pares a apoiar a presente proposição, que pretende aprimorar o nosso Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2007.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO